

Registro: 2019.0000447712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011606-91.2018.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante IEDA DE ALMEIDA SEPULVIDA, é apelada ALINE MEGIATTO BITTENCOURT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

Luis Fernando Nishi Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 27315

Apelação Cível nº 1011606-91.2018.8.26.0320

Comarca: Limeira – 1ª Vara Cível Apelante: leda Sepulvida Alves Apelada: Aline Megiatto Bittencourt

Juiz 1ª Inst.: Dr. Guilherme Salvatto Whitaker

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Prescrição – Prazo Trienal – Termo inicial – Contagem a partir da ciência do fato gerador da pretensão – Inércia – Transcurso do lapso temporal sem o manejo da ação indenizatória – Inteligência do artigo 206, §3°, inciso V, do Código Civil. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por IEDA SEPULVIDA ALVES, contra a respeitável sentença de fls. 95/96 que, nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais, corporais e estéticos que move em face de ALINE MEGIATTO BITTENCOURT, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e improcedente o pedido reconvencional. Em razão da sucumbência recíproca condenou cada parte a arcar com as suas custas e honorários dos advogados contrário, fixados em R\$.1.000,00, observada a gratuidade processual.

Irresignada, <u>apela a parte autora</u>, alegando em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito e veio a sofrer fraturas em seu membro inferior esquerdo e superior direito, a exigir longo tratamento.

Esclarece que somente em 20/03/2017 é que



ficou ciente da irreversibilidade de suas lesões, com a aposentadoria por invalidez.

Sustenta que o prazo prescricional à pretensão da reparação civil se inicia na data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade, de acordo com o princípio da *actio nata* e em consonância com a Súmula 278 do C. Superior Tribunal de Justiça. Somente após alguns anos do sinistro é que obteve o diagnóstico definitivo de suas lesões e limitações físicas surgindo o direito à pretensão indenizatória.

Pugna pela reforma da r. sentença, com a procedência do pedido.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 106/110), em defesa do desate da controvérsia traduzida na sentença recorrida.

É o relatório, passo ao voto.

I -- A irresignação é improcedente.

De rigor, o reconhecimento da prescrição.

Segundo Ricardo Bechara dos Santos, "prescrição é instituto criado como medida de ordem pública, cogente, daí não comportando interpretações extensivas já que subsumida ao princípio da reserva legal, visando a que a estabilidade do direito, das instituições e das relações seja assegurada, liberando pessoas, físicas e jurídicas, de seus compromissos para que não fiquem eternizadas pela tirania do tempo¹".

Pelo princípio da *actio nata*, tem-se que o prazo prescricional para a reparação civil decorrente de danos causados por acidente de trânsito, se inicia a partir do momento em que o sujeito passivo do evento danoso

3

¹ In "Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria", Editora Forense, pág. 453/454, 2006.



podia exercer a ação contra o injusto causador.

No caso dos autos, tal termo se deu a partir da data em que ocorreu o sinistro (fls. 36), pois, nesse momento, experimentou o prejuízo.

Desta feita, o início do prazo prescricional se deu, em **25 de agosto de 2012**, data do acidente de trânsito (fls. 36). Tendo a autora ajuizado a ação de indenização indenizatória em **30 de outubro de 2018** (fl. 01), ou seja, quando já transcorrido o lapso trienal, inafastável, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Impõe-se, dessa forma, a aplicação do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, que estabelece a prescrição trienal para a **pretensão** de reparação de dano, contado o prazo a partir da ciência do fato gerador da pretensão.

Neste contexto, como bem anotado pelo MM. Juiz de Direito a quo (fls. 41/44): "... Contudo, é caso de se reconhecer a prescrição, conforme o artigo 206, § 3°, V, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional da pretensão de reparação civil em 3 (três) anos. Ação proposta somente em 2018... Desde o acidente, a autora já poderia ter pedido indenização pelas despesas da fase de convalescença (além de outras verbas), ainda que necessária a fase de liquidação, bem como a pensão mensal, a ser adequada, se o caso, na forma do art. 533, § 3° do CPC...".

Assim, não assiste razão à apelante ao afirmar que se aplica ao caso em questão a Súmula nº 278 do C. Superior Tribunal de Justiça, pois não se trata de ação proposta pelo segurado contra a seguradora, tendo como pressuposto básico a incapacidade total ou parcial permanente, mas, sim, de indenização por ato ilícito decorrente de acidente de trânsito.

Vale apontar, ainda, que não se encontram presentes quaisquer das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da



prescrição.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 32ª Câmara de

Direito Privado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Sentença que reconheceu a prescrição. Prazo prescricional de 3 anos que se iniciou na data do acidente, 13/08/2010. Ação proposta em 23/09/2014. Decurso do prazo prescricional. Súmula 278 do STJ não se aplica aos casos de indenização por ato ilícito. Precedentes desta Corte e do E. STJ. Sentença mantida. Recurso não provido."²

"Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais, estéticos e morais. Acidente de trânsito. Atropelamento da vítima. Ocorrência da prescrição. Incidência dos arts. 198 e 206, §3º do CC. Acolhida a arguição de prescrição e julgada extinta com suporte no art. 269, IV do CPC. Apelação. Tentativa de afastamento da prescrição. Prescrição realmente ocorrida. Sentença mantida. Recurso improvido."

"EMENTA: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Ação julgada improcedente. Reconhecimento de prescrição. Admissibilidade. Fato ocorrido em 02 de setembro de 2010. Art. 206, §3º, V, do Código Civil. Decurso de mais de três anos entre o ajuizamento da ação e o acidente. Não ocorrência de causa interruptiva da prescrição. Desnecessidade de se aguardar a consolidação das lesões sofridas. Ofensa a integridade física que, por si só, justifica o interesse de agir em reclamar reparação de danos. Não aproveitamento de anterior ação ajuizada em Juizado Especial para interromper o prazo prescricional. Prazo já consumado em data anterior. Sentença mantida. Recurso desprovido. Em se cuidando de "pretensão de reparação civil a prescrição observa o prazo de três anos (art. 206, §3º, V, do Código Civil) e contado do acidente e do qual resultou danos materiais e corporais. Desde o acidente, ocorrido em 02 de setembro de 2010, até o ajuizamento da ação (abril de 2014), já

² TJSP, Apelação nº 1031812-92.2014.8.26.0506, 32ª Câm. Direito Privado, Rel. Des. Gil Cimino, J. 14/09/2017.

³ TJSP, Apelação nº 0002013-62.2008.8.26.0625, 32ª Câm. Direito Privado, Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior.



escoou o prazo trienal, sendo, portanto, indisputável a ocorrência da prescrição. Até mesmo o ajuizamento de demanda com o mesmo pedido junto ao Juizado especial se deu a destempo, ou seja, em 13 de setembro de 2013, não sendo aplicável jurisprudência referente ao seguro obrigatório ou de danos físicos, mesmo porque desnecessária comprovação de incapacidade permanente, tendo a parte interesse processual em ajuizar desde logo a pretensão indenizatória. Nem mesmo relevante a instauração de inquérito policial, no qual o próprio autor ofendido renunciou expressamente o direito de representação, e que restou arquivado pela ocorrência de decadência.¹⁹⁴

II -- Por fim, tendo em vista que se trata de recurso interposto contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, cabível a fixação dos honorários recursais previstos no §11 do art. 85 do CPC de 2015 (Enunciado Administrativo nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Assim, inicialmente arbitrado em R\$.1.000,00 os honorários advocatícios, majoro para R\$.1.500,00 o valor devido em favor da ré, levando-se em consideração ao trabalho adicional em grau recursal, ficando suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

III -- Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao

recurso.

LUIS FERNANDO NISHI Relator

⁴ TJSP, Apelação nº 0002627-53.2014.8.26.0400, 32ª Câm. Direito Privado, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, J. 06/08/2015.